

Processo n.: @APE 18/01037334

Assunto: Ato de Aposentadoria de Maurian Grohskopf Sadowski

Responsável: Magno Bollmann

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1279/2023

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora Sra. Maurian Grohskopf Sadowski, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Analista de Sistemas, nível I, GO 5, classe H, matrícula n. 15360, CPF n. 569.495.539-00, consubstanciado pela Portaria n. 4948, de 1º/08/2018, considerado ilegal em razão da irregularidade pertinente ao enquadramento irregular da servidora, ocupante do cargo de Programador de Computador para o cargo de Analista de Sistemas, através da Portaria n. 1259/1998, em 20/04/1998, nos termos da Lei (municipal) n. 212/1994, cargo este em que a servidora se aposentou, com nível de escolaridade superior, sem a investidura por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos para a admissão ao quadro de pessoal permanente de servidores da Prefeitura, efetivado em data posterior à decisão do STF na n. ADI 837-4/DF, com decisão publicada em 23/04/1993, contrariando o inciso II do art. 37 da CF/88.

2. determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, consubstanciada na Portaria n. 4948, de 1º/08/2018;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03/12/2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da mesmo normativo.

3. alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS.

Ata n.: 26/2023

Data da Sessão: 19/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC